

	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Pró-Reitoria de Gestão e Governança Superintendência Geral de Gestão Coordenação Geral de Licitações Divisão de Licitações	FL. Nº
	FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO Nº 23079.200723/2021-31

Decisão: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 04/2022 (Grupo 2)
Recorrente: MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A – CNPJ: 23.481.981/0001-31
Recorrida: SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA.
Data: 10 de fevereiro de 2022

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo contra a decisão que declarou vencedora a licitante Recorrida para o grupo 2 do Pregão Eletrônico nº 04/2022, que tem por objeto a Registro de Preços para a eventual Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médico-hospitalares para atendimento aos casos de COVID 19 das Unidades Hospitalares ligadas ao Complexo Hospitalar da Universidade Federal do Rio de Janeiro e do Centro de Triagem Diagnóstica da UFRJ, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. Inicialmente, cumpre salientar que **conheço** do recurso por estarem atendidos os pressupostos recursais subjetivos e objetivos.
3. Para a decisão deste recurso administrativo, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Cabe destacar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é a Lei nº 10.520/2002. Além disso, o Decreto nº 10.024/2019 regulamentou a sua forma eletrônica. Também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666/93 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520/2002.
4. Como é sabida, a modalidade Pregão instituiu a chamada inversão de fases, no qual primeiro examina-se as propostas para em seguida examinar-se os documentos de habilitação.
5. Logo, trata-se de uma ordem cronológica que não deve ser ultrapassada. Primeiramente, analisa-se a documentação de proposta do primeiro classificado para em seguida analisar-se sua documentação de habilitação. Caso a licitante venha a ser inabilitada, deve-se convocar a licitante subsequente para envio de documentos, efetuando-se a aceitação da proposta e, caso a próxima colocada tenha sua proposta aceita, então adentrar-se-á à fase de análise dos documentos de habilitação. Na hipótese de sua habilitação encontrar-se atendida a todos os requisitos do Edital,

deverá ser habilitada. Não sendo habilitada, convocar-se-á a próxima colocada e assim sucessivamente até se alcançar uma proposta que atenda a todos os requisitos do Edital.

6. É importante destacar que o Edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, é proveniente dos Editais-Padrão da Advocacia Geral da União, que são elaborados seguindo-se a normas legais solidificadas e específicas como a Lei 10.520/02, Decreto 10.024/2019 e IN/SLTI/MPOG Nº05/17 entre outras, após exaustivas discussões sobre os conteúdos jurídicos a serem exigidos dos potenciais licitantes, e constantemente atualizados pela Comissão Permanente de Atualização de Modelos de Editais da AGU.

II – DAS ALEGAÇÕES

II.I – RAZÕES RECURSAIS - MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A

7. Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a Recorrida, empresa SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, apresentou quatro atestados comprovando a prévia execução de diversas atividades, contudo, o atestado emitido pela PETROBRÁS não teria apresentado quantitativos e prazos; o atestado emitido pela CVM e pelo TRF não teriam apresentado compatibilidade com o objeto do LOTE 02 do certame, já o atestado emitido pela SAMARCO também não supriria os quantitativos, violando o item 9.11.1 do edital.

8. Além disso, a Recorrente aduz que, como regra geral, há a exigência de que o balanço patrimonial esteja acompanhado da DRE – Demonstração do Resultado do Exercício, DMPL – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, DFC – Demonstração de Fluxo de Caixa, Notas Explicativas, dentre outros documentos, o que não teria sido cumprido pela Recorrida, que apresentou apenas seu Balanço Patrimonial acompanhado da DRE. Porém, não apresentou DMPL– Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Notas Explicativas e DFC – Demonstração de Fluxo de Caixa, o que estaria em desconformidade com a Lei e com o item 9.10.5.1 do Edital.

9. Por fim, a Recorrente defende que a “declaração de contratos firmados” apresentada pela Recorrida não estaria de acordo com o modelo do Anexo V do Edital, que continha uma coluna com o “valor remanescente dos contratos”, e não só o valor total dos contratos.

10. Requer, portanto, a inabilitação da Recorrida.

II.II – CONTRATRAZÕES RECURSAIS - SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA.

11. Em contrarrazões, a Recorrida alega, em primeiro lugar, que enviou novos atestados de capacidade técnica, após solicitação da pregoeira no chat, restando, após isso, habilitada quanto à qualificação técnica.

12. Em segundo lugar, a Recorrida defende que o Edital não trouxe qualquer disposição determinando às licitantes a apresentação de DMPL – demonstração das

mutações do patrimônio líquido, notas explicativas e DFC – demonstração de fluxo de caixa, no que tange à qualificação econômico-financeira, acrescentando a Recorrida que a demonstração da capacidade econômica mediante índices contábeis, está de acordo com o que dispõe o §1º do art. 31 da Lei 8666/93.

13. Em terceiro e último lugar, a Recorrida aduz que a ausência da coluna “valor remanescente dos contratos na data da proposta”, não prejudicou seu objetivo, uma vez que, pelos demais dados informados, qual seja, vigência e valor total do contrato, seria possível se chegar ao valor remanescente do ajuste.

14. Além disso, argumenta a Recorrida que o princípio instrumental da vinculação ao edital não anula o princípio material da busca da proposta mais vantajosa que justifica a existência de processo licitatório, haja vista que a desclassificação não é adequada e sequer necessária, afrontando assim o princípio da razoabilidade.

15. Prossegue dizendo a Recorrida que é necessário utilizar, na licitação, o princípio do formalismo moderado.

16. Desta forma, requer a Recorrida que o recurso seja improvido.

III – DA APRECIÇÃO

III.I – DA SESSÃO PÚBLICA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2022

17. Iniciada a sessão pública, no dia 24 de janeiro de 2022, referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2022, realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UASG 153115), todas propostas foram analisadas e classificadas para a fase de lances.

18. Em seguida, foi aberta a fase de lances, sendo observada disputa razoável entre as licitantes.

19. A primeira colocada para o Grupo 2, a licitante SELETTI SERVICOS E COMERCIO LTDA, foi então convocada para a etapa de negociação. Na sequência, a pregoeira solicitou o envio da documentação complementar, em especial da Planilha de Custos e Formação de Preços. Enquanto isso, a pregoeira verificou que tal empresa não cumpria as exigências de qualificação econômico-financeira para o Grupo 2. A empresa restou, assim, inabilitada para o Grupo 2.

20. Na sequência, a pregoeira analisou a qualificação da segunda colocada para o Grupo 2, a empresa MEDEXCELLENCE SERVICOS EM SAUDE LTDA, que também restou inabilitada para este grupo, quanto à qualificação econômico-financeira.

21. Prosseguiu a pregoeira com a inabilitação da terceira colocada para o Grupo 2, a empresa ATLANTICA SERVICOS GERAIS LTDA, também quanto ao aspecto de qualificação econômico-financeira.

22. Por fim, a pregoeira convocou a quarta colocada para o Grupo 2 – empresa SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA - e, após tentativa de negociação dos valores ofertados, convocou tal empresa para envio de documentos complementares, incluindo a Planilha de Custos e Formação de Preços ajustada.

23. Também foi necessário pedir mais alguns esclarecimentos via chat à empresa SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA, bem como algumas correções na planilha de custos, até que se procedeu à aceitação da proposta e à habilitação da referida licitante.

24. Com a habilitação da vencedora, foi aberto o prazo para registro de intenção de recurso, no qual as empresas SIMSAUDE SERVICOS S/A e MEDPRIME, CLINICA GESTAO E SAUDE S/A registraram intenção de recorrer para o Grupo 2. A primeira empresa não enviou as razões recursais dentro do prazo legal (prazo este também constante no Edital, na Ata da sessão pública e no sistema de compras governamentais), enquanto a segunda empresa apresentou suas razões, dentro do prazo, as quais passo a analisar a partir de agora.

III.II – DA ARGUMENTAÇÃO

25. Quanto ao primeiro aspecto alegado pela Recorrente, sobre os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, que não teriam cumprido os requisitos mínimos exigidos no Edital, entendo que tais atestados demonstraram, de forma inequívoca, a experiência prévia da Recorrida em atividades compatíveis com o objeto da licitação, por período maior que os seis meses exigido, e em quantidades superiores aos 10% do número de postos a serem contratados, como se pode observar nos próprios atestados.

26. Ressalto que os atestados de capacidade técnica deveriam se referir a serviço compatível com o objeto da licitação, ou seja, não precisaria ser o mesmo objeto.

27. Sendo assim, como a licitante ora Recorrida apresentou atestados referentes a **gestão de mão de obra** em caráter continuado, a mesma foi corretamente habilitada pela pregoeira.

28. Quanto ao segundo aspecto do recurso, sobre a apresentação, pela Recorrida, de apenas seu Balanço Patrimonial acompanhado da DRE, mas sem a DMPL – Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Notas Explicativas e DFC – Demonstração de Fluxo de Caixa, o que estaria em desconformidade com a lei e o Edital, nota-se que não há tais exigências neste último.

29. Ou seja, o Edital apenas exige o balanço patrimonial e o Demonstrativo do Resultado do Exercício, conforme transcrição abaixo:

9.10. Qualificação Econômico-Financeira:

9.10.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão ou, na omissão deste, emitida, no máximo, há 180 (cento e oitenta) dias da data de abertura da sessão pública;

9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da

lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.10.2.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.

9.10.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente(LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

9.10.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente.

9.10.5. As empresas deverão ainda complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira por meio de:

9.10.5.1. Comprovação de possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66%(dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação ou

item pertinente, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis já exigíveis na forma da lei;

9.10.5.2. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VI, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

9.10.5.3.1. a declaração de que trata o item acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

9.10.5.3.2. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas.

30. Depreende-se do Edital, portanto, que **não** foi exigido, para esta licitação, nada além do que está explícito nele. Apenas ele ressaltou que o **balanço patrimonial** deveria ser apresentado na forma da lei, mas não exigiu todos os documentos que a lei exige da empresa para **Demonstrações Contábeis** em geral.

31. Quanto ao terceiro aspecto do recurso, que se refere ao modelo utilizado para a declaração de compromissos assumidos apresentada pela Recorrida, é inegável que é somente um modelo e não há obrigatoriedade de sua utilização na íntegra.

32. Além disso, conforme contrarrazões, a Recorrida apresentou a duração dos contratos e os valores totais, de forma que podemos calcular o valor remanescente dos mesmos.

33. Em último caso, caso fosse necessário, a pregoeira poderia solicitar a correção da declaração apresentada, mas não inabilitá-la de pronto, eis que isto não seria motivo suficiente para a inabilitação.

34. Acrescento que o Edital fala que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não pode ser superior ao Patrimônio Líquido do licitante. A Recorrida comprovou que 1/12 do valor total dos contratos é menor do que o seu patrimônio líquido. Se fizéssemos o cálculo com o valor remanescente dos contratos declarados, que seria menor que o valor total, continuaria menor do que o patrimônio líquido da empresa.

35. Além disso, o Edital exige justificativa se houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), o que também já foi feito. A justificativa seria a mesma se fosse declarado apenas o valor remanescente dos referidos contratos.

36. Sendo assim, resta demonstrado que a habilitação da Recorrida no presente certame foi feita de forma legal e correta.

IV – DA DECISÃO

37. Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, na Lei n.º 8.666/93 e no Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2022, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia ao interesse público, **nego provimento** ao Recurso Administrativo para o Grupo 2, submetendo este julgamento à consideração do Pró-Reitor de Gestão e Governança, Sr. André Esteves da Silva, na forma do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

THAIS DE OLIVEIRA
CARVALHO: [REDACTED]
[REDACTED]

Assinado de forma
digital por THAIS DE
OLIVEIRA
CARVALHO: [REDACTED]

Thais de Oliveira Carvalho
Pregoeira